



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370780**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000875-91.2022.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante MARIA HELENA DO CARMO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000875-91.2022.8.26.0418

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Maria Helena do Carmo Lima**

Apelado(a): **Banco BMG S/A**

Comarca: Paraibuna (Vara Única)

Juiz(a): Pedro Flávio Brito Costa Júnior

Voto nº 3833

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.  
RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Pedidos de cancelamento de contrato de cartão de crédito consignado, alegando falha no dever de informação e pleiteando interrupção de descontos, recálculo da dívida e repetição em dobro dos valores cobrados a mais, julgados improcedentes.

**II Razões de Decidir**

Contratação válida, com destaque sobre modalidade de serviço contratada.

Não há evidências de que a apelante tenha dificuldades para entender o contrato ou que o banco não tenha cumprido o dever de informação.

**IV. Dispositivo**

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 345/350, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência à autora, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade a ela conferida.

Ela apela insistindo no cancelamento da avença, pois o réu falhou no dever de informação, haja vista que acreditava estar contratando empréstimo consignado e não cartão com reserva de margem consignável. Trata-se de modalidade contratual extremamente prejudicial ao consumidor, pois o débito nunca é quitado. As cláusulas contratuais não são claras quanto ao tipo de negócio realizado. Pugna pela

interrupção dos descontos, recálculo da dívida e repetição em dobro dos valores cobrados a mais. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 368/378).

### **É o relatório.**

Preliminarmente, a gratuidade de justiça foi conferida à apelante pelo Juízo *a quo* na decisão de fls. 99, não tendo havido nenhuma alteração posterior.

No mais, a despeito das alegações da apelação, a prova dos autos é suficiente à conclusão de que a contratação foi válida e deve prevalecer, senão vejamos.

Conforme o contrato de fls. 197/199, a avença se deu em novembro de 2016, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em outubro de 2022. Nesses lindes, não é crível que a apelada tenha demorado tanto tempo para perceber que não se tratava de empréstimo, mas sim de cartão com reserva de margem consignável. Destaque-se, no ponto, as faturas de fls. 223/296.

O contrato de fls. 197 apresenta na parte superior e de forma destacada a informação “*TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO*” não dando muita margem a eventual dúvida sobre a modalidade de serviço contratada.

Ainda, vale acrescentar que não há nos autos evidência de que o apelada tenha dificuldades para entender avença da espécie, nem que o preposto do banco não tenha observado o dever de informação quando da contratação como aduz o recurso.

Outrossim, por mais que se questione a viabilidade e benefício para o consumidor na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não se pode olvidar que se trata de modalidade de crédito prevista no art. 2º, VII, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, de 16 de maio de 2008 e que a apelada utilizou-se do valor disponibilizado nos saques.

Noutro prisma, é oportuno firmar que a qualquer momento o consumidor pode requerer ao banco o cancelamento do cartão, que deverá possibilitar o pagamento do débito na sua totalidade em parcela única ou mediante continuação dos descontos na margem consignável do contratante.

Neste sentido o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), *in verbis*:

**Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.**

**§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes,** o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

**§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo**

magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor (destaques adicionados).

Do exposto, **nego provimento ao recurso** nos termos expostos no voto, majorando nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, os honorários infligidos à apelante na origem a 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**  
**RELATORA**